



**BARATIERI**  
ADVOGADOS

TERCEIRA EDIÇÃO - 2022

**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**

**MILITAR**

O Informativo de Jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os militares.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)**

### **POLICIAL MILITAR TEM DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DO ENTE ESTADUAL E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. “AVERBAÇÃO E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE DE RISCO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, II, DA CF/1988. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (LEI N. 8.213/91).” “No regime próprio de previdência dos servidores públicos, a conversão de tempo especial em comum por um fator multiplicador decorre diretamente do direito constitucional à aposentadoria especial (CF, art. 40, § 4º) e não incide na proibição de cômputo de tempo ficto (CF, art. 40, § 10). [...]” (STF, MI n. 4.204/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-5-2015).” (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0008122-02.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 8-8-2017) [...]” (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300195-41.2018.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-09-2021).” RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA

CONFIRMADOS EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000026-25.2020.8.24.0144, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-03-2022).

[Leia mais](#)

---

## POLÍCIA MILITAR TEM COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA PARCIALMENTE CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO. PRELIMINAR. PLEITO ANULATÓRIO DAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL POR ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR (APELANTE LUCAS). INSUBSISTÊNCIA. POLÍCIA MILITAR QUE POSSUI COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, §§ 4º E 5º, DA CF. ADEMAIS, ATOS INVESTIGATÓRIOS QUE SURGIRAM DO DESDOBRAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS. MEDIDA OSTENSIVA E EM PROL DA GARANTIA DA SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR AFASTADA. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0001472-45.2018.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 24-03-2022).

[Leia mais](#)

---

## AGREGADO NO CFO

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE CARREIRA NA ATIVA (2º SARGENTO). CONCURSO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO). EDITAL N. 091/CESIEP/2017. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DO MILITAR PARA PARTICIPAÇÃO NO REFERIDO CURSO. PLEITO DE AGREGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 161 DA LEI ESTADUAL N. 6.218/1983 E 81, 82, XII, E 84 DA LEI N.

6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. “A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os militares, quando aprovados ou candidatos em outro concurso público, possuem direito à agregação durante o prazo para a conclusão do curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração a ser percebida. Nesse sentido: AgRg no AREsp 144960/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; MS 17.400 /DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014.” (AgInt no REsp 1404735/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DO DECISUM. (TJSC, Apelação n. 5015114-68.2020.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-03-2022).

[Leia mais](#)

---

## **TJSC DECIDE QUE É CONSTITUCIONAL O REGIME DE PLANTÃO 24HX48H DOS BOMBEIROS MILITARES**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALTERAÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO PREVISTA NA LEI N. 16.773/2015. LIMITAÇÃO PARA 40 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGALIDADE DA ESCALA DE SERVIÇO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (REGIME DE REVEZAMENTO 24HX48H), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 16.773/2015. ACOLHIMENTO. REGIME LABORAL DOS MILITARES QUE É ESSENCIAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE CONFERE AOS ESTADOS A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144, § 7º, CF/88). PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO DE VERBA ESPECÍFICA (IRESA) E INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS. INOCORRÊNCIA DE SOBREJORNADA. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300449-80.2017.8.24.0021, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-03-2022).

[Leia mais](#)

## PROMOÇÃO DE JURUNA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. QUADRO ESPECIAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA CASTRENSE POR TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO. CORPORACÃO QUE CRIOU DISTINÇÃO ENTRE “TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO” E “TEMPO TOTAL DE SERVIÇO” PARA FINS DE ASCENSÃO NA CARREIRA. DIFERENCIAÇÃO ILEGAL. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECLAMO DA PARTE AUTORA. PRETERIÇÃO DE UM DOS DEMANDANTES CARACTERIZADA. DEMAIS AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROMOÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. “Promoção por tempo de serviço à graduação de cabo do quadro complementar (“juruna”) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Destinação de metade das vagas aos soldados com maior tempo de efetivo serviço na corporação e do restante aos com maior tempo total de serviço. Inadmissibilidade da computação do tempo total de serviço (incluído aquele exercido fora da corporação), como critério para fim promocional, valendo tão só para efeito previdenciário. Preterição no ato de promoção caracterizada. [...]” (TJSC, Apelação Cível n. 0331550-03.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21/11/2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0301765-78.2018.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-03-2022).

Leia mais



## PENSÃO POR MORTE DE MILITAR

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓBITO POSTERIOR À EC 41/2003. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA “LEI ESPECÍFICA” A QUE SE REFERE O § 2º DO ART.



**BARATIERI**  
ADVOGADOS

42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À ÉPOCA DA INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA DIFERENCIAR O REGIME DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO APLICÁVEL EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES CIVIS. APLICAÇÃO DOS §§ 7º E 8º DO ART. 40 DA CARTA MAGNA E DAS REGRAS REFERENTES AOS BENEFÍCIOS DEVIDOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO ATINENTES AOS SERVIDORES EM GERAL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 412/2008). NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 603.580/RJ, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 396) E DO QUE O GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL FIXOU ACERCA DO TEMA 07/IRDR. AUSÊNCIA DE PARIDADE DAS PENSÕES POR MORTE INSTITUÍDAS APÓS A EC 41/2003 COM O SUBSÍDIO DE SERVIDOR MILITAR IMPLANTADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 614/2013. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. “Nos termos do que autoriza o § 2º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, as pensões por morte de servidores militares estaduais (policiais e bombeiros) podem ter regras de integralidade e paridade distintas das referentes aos servidores civis, desde que na Unidade da Federação seja editada ‘lei específica’ para tanto. No Estado de Santa Catarina não há ‘lei específica’ a respeito e sim normas que determinam aplicação genérica da legislação do regime próprio de previdência social. Assim, enquanto não for editada ‘lei específica’, as pensões por morte de servidores militares deste Estado, falecidos após a Emenda Constitucional n. 41/2003, regulam-se pelos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, para terem paridade com a remuneração dos servidores militares em atividade, deverão observar as regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em obediência ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.580/RJ, com repercussão geral (Tema n. 396).” (TJSC, IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023/50000, Rel. Des. Jaime Ramos, Tema 07/IRDR). Em face disso, não há como estender aos detentores de pensão por morte instituída em razão do falecimento de servidor militar do Estado de Santa Catarina após a EC n. 41/2003, sem que haja demonstração da observância da regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005, o valor do subsídio de que trata a Lei Complementar Estadual n. 614/2013. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0313945-44.2015.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2022).

Leia mais

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

### STJ REITERA A LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇAS-PRÊMIO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24 N. 667/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO OU DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Na origem trata-se de ação ordinária em que se pretende o pagamento de licenças-prêmio não gozadas nem indenizadas. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. II - O acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a Jurisprudência desta Corte no sentido de que é devida, quando da passagem do militar para inatividade, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.612.126/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1.826.302/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp 1942796/AM, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021. [...]. IX - Recurso especial não conhecido. (REsp 1924785/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022).

[Leia mais](#)

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

### SUPREMO VALIDA MUDANÇA NA LEI MARIA DA PENHA QUE AUTORIZA DELEGADOS E POLICIAIS A CONCEDEREM MEDIDAS PROTETIVAS

O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FALARAM: PELA REQUERENTE, O DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO; PELO INTERESSADO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, O MINISTRO BRUNO BIANCO LEAL, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; E, PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, O DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX. PLENÁRIO, 23.3.2022.

Leia mais



### ADICIONAL NOTURNO PARA MILITARES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1038 DA REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ADICIONAL NOTURNO AOS MILITARES ESTADUAIS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL OU ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. A Constituição Federal não previu aos militares estaduais o direito à percepção de adicional noturno. Ausência de omissão do poder público federal na edição de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. Caso a Constituição Estadual assegure tal parcela aos militares estaduais, caberá a impetração de mandado de injunção, perante o Tribunal de Justiça, para a concretização deste direito. 3. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul sofreu alteração no curso do presente mandado de injunção, excluindo-se o direito dos servidores militares ao adicional noturno. Superveniente perda de objeto da impetração, devendo ser extinto o mandado de injunção. 4. Recurso Extraordinário PREJUDICADO, em face da EXTINÇÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO, por perda superveniente de objeto, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “I - A Constituição



Federal não prevê adicional noturno aos Militares Estaduais ou Distritais. II – Mandado de Injunção será cabível para que se apliquem, aos militares estaduais, as normas que regulamentam o adicional noturno dos servidores públicos civis, desde que o direito a tal parcela remuneratória esteja expressamente previsto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal”. (RE 970823, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020).

[Leia mais](#)





# BARATIERI

ADVOGADOS

**NOEL ANTÔNIO BARATIERI**

OAB/SC 16.462

---

**MAICON JOSÉ ANTUNES**

OAB/SC 39.011

---

**LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS**

OAB/SC 41.029

---

**JUSTINIANO PEDROSO**

OAB/SC 4.545

---

**NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA**

OAB/SC 61.131

---

**FERNANDO MINCATO DANIEL**

OAB/SC 57.842

---

**CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH**

OAB/SC 14.329

---

**NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT**

ASSISTENTE JURÍDICO

---

**LUCAS RODRIGUES ALVES**

ASSISTENTE JURÍDICO

---

**BRUNA KELLY DOS SANTOS**

ACADÊMICA DE DIREITO